



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0003659-26.2013.815.0371

Origem : 5ª Vara da Comarca de Sousa

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Município de Nazarezinho

Advogada : Adélia Marques Formiga

Apelada : Maria Wilna Batista Gabriel

Advogados : Sebastião Fernando Fernandes Botêlho e outro

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS INADIMPLIDAS. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA EDILIDADE. PRELIMINAR ARGUIDA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. INADMISSIBILIDADE RECURSAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DEVIDAMENTE REBATIDA. MOTIVAÇÃO DEMONSTRADA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PAGAMENTO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS PROBATÓRIO QUE CABIA AO INSURGENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSUAL CIVIL.

AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA Nº 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA E AO APELO.

- Não há violação ao princípio da dialeticidade quando o apelante apresenta em seu recurso os fatos e fundamentos de discordância com a decisão atacada, obedecendo, por conseguinte, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- É obrigação da Administração Pública comprovar o pagamento de todas as remunerações aos seus servidores, na forma consagrada pela lei, bem como de que não houve a prestação do serviço, por dispor de plenas condições para tal fim, sendo natural a inversão do ônus probatório.

- De acordo com a Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o art. 557, do Código de Processo Civil, que autoriza o Relator a decidir o recurso por meio de decisão monocrática, alcança o reexame necessário.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 21/23, interposta pelo **Município de Nazarezinho** contra a sentença, fls. 17/19, proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Sousa que, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança** proposta por **Maria Wilna Batista Gabriel**, julgou procedente o pedido exordial, consignando os seguintes termos:

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e condeno o demandado ao pagamento, em favor da parte autora, dos vencimentos de dezembro e décimo terceiro salário referentes ao ano de 2012, incidindo juros de mora de e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com as alterações complementadas pela Lei nº 11.960/09, considerando-se que decidido até o momento na ADI nº 4.357.

Em suas razões, o recorrente sustenta, em resumo, que apesar de ter solicitado informações ao ex-gestor, nos termos da Resolução Normativa nº 09/2012, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sobre os eventuais pagamentos realizados aos servidores, não houve a devida resposta, e, dessa forma, não há como saber se já houve o adimplemento da verba pleiteada ao requerente. Igualmente, defende que inexistente confirmação do labor desempenhado pelo apelado.

Contrarrazões ofertadas, fls. 26/31, arguindo, preliminarmente, a ofensa ao princípio da dialeticidade, tendo em vista a insurreição não ter atacado os fundamentos da sentença. No mérito, suscita que a Administração Pública não pode se omitir com relação ao pagamento ora exigido, pois existe garantia constitucional de que o trabalho deve ser recompensado com o salário, além de observância inexorável aos princípios da legalidade e moralidade.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 37/39, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, absteve-se de opinar quanto ao mérito.

É o **RELATÓRIO**.

DECIDO

Inicialmente, cumpre apreciar a **preliminar de não conhecimento do apelo por ofensa ao princípio da dialeticidade** arguida pelo recorrido, em sede de contrarrazões.

Sustenta que “(...) o Município Apelante não atacou os fundamentos da decisão de 1º Grau. Limitando-se, apenas, a transcrever os mesmos fatos e fundamentos que já foram carreados aos autos por ocasião da apresentação da peça de insatisfação (contestação)”, fl. 28.

Tal alegação, contudo, não merece guarida.

Como sabido, referido princípio traduz a necessidade do ente processual descontente com o provimento judicial interpor a sua sedição de maneira crítica, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento. E, de uma breve análise da peça recursal, identifica-se, facilmente, os fatos e fundamentos de discordância com a decisão atacada. Havendo respeito, portanto, ao teor disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, o qual preleciona:

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida

ao juiz, conterà:

I – *Omissis*;

II – os fundamentos de fato e de direito:

III – *Omissis*.

Assim, por restar demonstrada, nas razões do recurso, a motivação necessária de seu inconformismo, bem como todos os fundamentos de fato e de direito que o levaram a voltar-se contra a sentença atacada, não há como acolher tal alegação.

Logo, **rejeito a preliminar** aventada pelo recorrido.

Prosseguindo, convém destacar que os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça, tanto pela interposição do **Recurso Apelarório** pelo promovido, quanto em razão da **Remessa Oficial**, os quais serão analisados conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Da análise do feito, percebe-se que o ponto central da insurgência do recorrente reside em aduzir que a parte autora não comprovou, suficientemente, os fatos articulados na inicial, inobservando, por conseguinte, os preceitos do art. 333, I, do Diploma de Ritos.

Nesse passo, entendo que a matéria posta a desate não carece de maiores digressões, pois, como cediço, é obrigação da Municipalidade comprovar o pagamento de todas as remunerações aos seus servidores, na forma consagrada pela lei. Dispondo a Administração de todas as condições para tal fim, revela-se natural a inversão do ônus probatório.

Na hipótese dos autos, a promovente acostou

documentação que demonstra a relação contratual existente entre as partes, cabendo à Administração Pública proceder com a comprovação de ato terminativo do referido pacto, tendo-se em vista ser incumbência sua, por se tratar de fato extintivo do direito.

E, como se constata, o apelante não se desincumbiu do encargo de desconstituir o alegado pela autora, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - grifei.

Nesse sentido, calha transcrever alguns julgados perfilhados na jurisprudência deste Tribunal de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Vencimento básico inferior ao salário mínimo. Reflexo no pagamento dos quinquênios. Não pagamento do terço de férias. Prescrição de parte das verbas. Procedência parcial. Irresignação do município. Remuneração total superior ao salário mínimo. Súmula vinculante nº 16 do STF. Diferença salarial não devida. Terço de férias. **Ônus probatório da edilidade. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado.** Provimento parcial. A garantia constitucional de

salário não inferior ao mínimo abrange a remuneração total do servidor e não o vencimento básico. **Tratando-se de ação de cobrança de remuneração intentada por empregado ou funcionário público, opera a inversão do ônus probanda, cabendo à administração pública demonstrar o adimplemento dos salários dos seus servidores ou que estes não trabalharam no período reclamado, pois os autores, normalmente, não têm meios materiais para demonstrar a inadimplência do empregador, que, por sua vez, dispõe de todos os recursos para fazer prova do contrário**". (Remessa Ex Ofício 353/04 (6562), Câmara Única do TJAP, Gel Raimundo Vales. J. 09.03.2004, Unânime, DOE 14.04.2004). (TJPB; AC 024.2009.001296-4/001; Câmara Criminal; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/07/2011; Pág. 12) - destaquei.

E,

APELAÇÃO. SERVIDOR. SALÁRIO RETIDO. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA VERBA PLEITEADA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Cabe ao município demonstrar que houve o efetivo pagamento de seus funcionários ou, então, fazer prova de que não houve a prestação do serviço, porquanto, tal ônus lhe pertence, não se podendo exigir que o servidor faça prova negativa do

pagamento pela municipalidade. (TJPB; AC 032.2010.000801-3/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 12/04/2011; Pág. 6) - grifei.

Dessa forma, assevera-se inexistir nos autos qualquer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da promovente, correspondente às verbas pleiteadas, ônus processual legalmente previsto, devendo, pois, o adimplemento ser suportado pelo demandado.

Por oportuno, insta salientar que **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que o réu não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos aduzidos na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as conseqüências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **CPC e Legislação Extravagante**, RT, 7. ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Tal medida, conforme menciona o teor da **Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça**, também deve abranger o Reexame Necessário, o qual preleciona:

O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ SEGUIMENTO AOS RECURSOS.**

P. I.

João Pessoa, 13 de outubro de 2014.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator